TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1045681-22.2019.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Newpower Sistemas de Energia S/A e outro**
Requerido:	**Newpower Sistemas de Energia S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Vistos.

Trata-se de **Recuperação Judicial** requerida por **NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A e FORCE ONE INDÚSRIA E COMÉRCIO DE METAIS, PLÁSTICOS E CELULAS DE ENERGIA LTDA**, componentes do **Grupo Fulguris**, com fundamento nos artigos 47, 49, § 1º, 50, 51 e 52, da Lei 11.101/2005, visando a superação da crise econômico-financeira de ambas as sociedades. As requerentes formularam pedido de tutela de urgência (fls. 01/39).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do pedido de recuperação judicial (fls. 456/463).

Determinada a perícia preliminar (fls. 492), o relatório foi apresentado nos autos (fls. 503/537).

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido (Decisão de fls. 626/629).

Embargos de Declaração (fls. 640/647).

Os embargos foram acolhidos e tutela de urgência foi deferida no sentido de assegurar à autora a posse do imóvel objeto da matrícula 42.611 durante o prazo de suspensão previsto no §4º do artigo 6º da lei nº 11.101/2005 (Decisão de fls. 675/676).

A empresa J&F Investimentos se habilitou nos autos e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Ag. 2020124-72.2020.8.26.0000). Em sede de juízo de retratação, alegou que o pedido de recuperação judicial é uma tentativa de blindagem do patrimônio, que o pedido ocorreu apenas seis dias após serem intimadas em procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

imóvel da sede das empresas, que as dificuldades financeiras se arrastam desde 2015 com inúmeras execuções, que a despeito de as autoras estarem em pleno funcionamento, não possuem ativos em suas contas, o que caracteriza ocultação de patrimônio. Requereram a reconsideração da decisão (fls. 1157/1178).

O prazo para apresentação do plano de recuperação foi estendido (Decisão de fls. 1369).

Em apreciação ao pedido de reconsideração formulado por J&F Investimentos, a decisão de fls. 626/629 foi mantida (Decisão de fls. 1419).

As recuperandas apresentaram o plano de Recuperação Judicial (fls. 1421/1467), o Laudo de demonstração de Viabilidade Econômica (fls. 1468/1488) e o Laudo de Avaliação dos bens e ativos do devedor (fls. 1489/1825).

Manifestação das recuperandas (fls. 1931/1955). Informaram a existência da execução 1012128-65.2019.8.26.0100, processo no qual foi determinada continuação da execução em face dos coobrigados e, em relação a elas, o reconhecimento de que o crédito executado é extraconcursal, sendo possível a execução, a despeito do *stay period* estar em vigor, com a determinação de penhora de ativos financeiro; que as próprias recuperandas são as garantidoras dos contratos executados; que o juízo da execução não pode determinar a expropriação de bens das recuperandas, que os valores penhorados são essenciais, que a exequente renunciou à garantia fiduciária.

Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 2020/2041). De forma sucinta, alegou que o plano de recuperação judicial não pode ser homologado em decorrência da existência de dívidas inscritas na dívida ativa, não objetos de parcelamento.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 2152/2164). Em resumo, concordou com o pedido de suspensão da execução 1012128-65.2019.8.26.0100.

Petição das recuperandas (fls. 2190/2197).

Parecer do Ministério Público (fls. 2218/2231).

Em apreciação ao pedido de fls. 1931/1955, foi proferida a decisão de fls. 2572/2573. O *Stay Period* foi prorrogado por mais 60 dias.

O Banco do Brasil apresentou **objeção** ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2575/2578). Em resumo, se opôs: à proposição de Reorganização Societária indistinta das devedoras, como cisão, fusão; à alteração do controle societário ou aumento do capital social, sem a prévia e expressa anuência dos credores; à alienação de bens que preveja a destinação dos recursos à geração de fluxo de caixa; à proposição de não sucessão do adquirente de ativos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

Recuperanda, que não aqueles previstos no artigo 60 da Lei 11.101/2005; à alienação livre, indistinta e sem qualquer contrapartida de bens das recuperadas, mediante simples pedido; da criação da classe denominada "credores estratégicos". Ainda, se opôs às condições de pagamento apresentadas para os credores com Garantia Real e Credores Quirografários, e ante os seguintes deságios: (i) deságio de 75%; (ii) carência de 30 meses; de carência após a homologação do plano; (iii) 15 anos para pagamento, após o período de carência e (iv) ínfima correção monetária e taxa de juros, prevista no total de TR + 1% a.a.; discorda da proposição de criação de reserva de caixa para investimentos, considerando que tal reserva deverá ser direcionada ao pagamento dos credores, que fazem esforços significativos para a recuperação das devedoras; discorda do pagamento escalonado e semestral.

Manifestação das requerentes (fls. 2579/2591).

J&F Investimentos apresentou nova manifestação. Informou o não conhecimento do Agravo de Instrumento 2020124-72.2020.8.26.0000 pelo E. TJSP. Reiterou as alegações de fls. 1157/1178, postulou a declaração de falência e o afastamento dos dirigentes das recuperandas **(fls. 2663/2696)**. Manifestaram-se as requerentes e o Administrador Judicial (fls. 2862/2889 e fls. 2905/2912).

As empresas Thyssen Sudamérica N.V e Thyssen Comercial Brasil Exportação e Importação S/A apresentaram **objeção** ao plano de recuperação judicial, alegando resumidamente, que não há prova de que as recuperandas realmente estejam em atividades, que os bens estão sucateados. Se opuseram à total autonomia do Grupo Fulguris para alienar suas Unidades de Produção Isoladas. No mais, fez objeções idênticas aos do Banco do Brasil (fls. 2913/2920).

Novo pedido de prorrogação do *Stay Period* (fls. 3027/3030).

As requerentes ofertaram aditamento ao plano de recuperação judicial (fls. 3109/3113). Sobre o aditamento, manifestou-se o Administrador Judicial (fls. 3119/3123).

O Ministério Público lançou parecer nos autos (fls. 3226/3233).

Nova Manifestação de J&F Investimentos, agora, requerendo a suspensão da Assembleia de Credores (fls. 3305/3323).

Decisão sobre as questões formuladas fls. 1931/1955 e fls. 2663/2686 (fls. 3367/3369).

O Banco Safra apresentou **objeção** ao plano de recuperação e requereu a suspensão da Assembleia de Credores (fls. 3372/3392). De inédito, alegou que os dois imóveis onde estão a sede das requerentes não são de propriedade delas, como constou do plano. Os dois

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

imóveis, registrados em três matrículas (de nºs 16.403, 9.866 e 3.029) junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, foram alienados fiduciariamente ao Banco Safra como garantia de Cédula de Crédito Bancário e, em razão do inadimplemento e ausência de purgação de mora, tiveram a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário e posteriormente foram vendidos em leilão para terceiros, em procedimento extrajudicial cuja lisura já foi referendada pelo E. TJSP no acórdão da Apelação Cível nº 1003919-94.2017.8.26.0224. Ainda que exista recurso de estrito direito pendente de julgamento, não podem as recuperandas apontar como parte de seu ativo permanente dois imóveis de alto valor que definitivamente não são mais de sua propriedade. Destacou que o próprio Administrador Judicial retirou da relação de credores o valor dos créditos referentes aos contratos adimplidos por meio da venda desses imóveis, inicialmente indicados de forma maliciosa pelas Recuperandas na primeira relação de credores com os nomes "Alcides dos Santos Lisboa / Safra" e "Harvel Participações Ltda / Safra". É evidente, pelo exposto, que as Recuperandas vêm tentando por diversas formas rediscutir o débito referente a esses contratos, sendo que ambos já foram quitados há tempos por meio do leilão dos imóveis alienados fiduciariamente em garantia.

Manifestação do Ministério Público (fls. 3685/3689) e Manifestação do Administrador Judicial (fls. 3697/3704).

Objeção ao Plano apresentada por Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda (fls. 3691/3696).

Decisão do Juízo indeferiu o pedido de suspensão da Assembleia (fls. 3763/3764).

Novo pedido de prorrogação do *stay period* indeferido (fls. 3800/3801).

As recuperandas ofertaram nova manifestação às fls. 3835/3842. Alegaram que nos autos da execução individual promovida por J&F Investimentos, que tramita pela 1ª Vara Cível Central de São Paulo (processo 1012128-65.2019.8.26.0100) foram penhorados créditos das Recuperandas devidos pela empresa Oi Telemar S.A. Alegaram que a penhora, de R$1.742.758,94, ocorreu no decorrer do *stay period*, o que não podia ter acontecido. Alegam, ainda, essencialidade das verbas penhoradas pois destinadas ao pagamento de seus funcionários.

A empresa J&F Investimentos se manifestou (fls. 3889/3899).

Manifestação das recuperandas sobre as objeções do Banco Safra e da Empresa Marimex (fls. 3903/3905).

A Ata da Assembleia foi apresentada nos autos e o administrador judicial ofertou seu parecer (fls. 3921/3983).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O administrador judicial se manifestou (fls. 3984/3993).

Em atenção à petição de fls. fls. 3835/3842, foi proferida a Decisão de fls. 4004/4007, suspensa, em parte, pela Instância Superior em sede de Tutela de Urgência Recursal nos autos do Agravo de Instrumento 2298271-31.2020.8.26.0000 (fls. 4012/4014).

Manifestação desfavorável do Ministério Público ao Plano de Recuperação (fls. 4035/4046).

As recuperandas informaram a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008883-67.2021.8.26.0000 contra a decisão que indeferiu a prorrogação do *stay period*, proferida às fls. 3800/3801 (fls. 4052).

As partes foram intimadas novamente a se manifestarem.

O administrador judicial apresentou parecer final (fls. 4118/4120).

As recuperandas se manifestaram (fls. 4122/4131).

O Ministério Público lançou o parecer final (fls. 4157/4168).

É o relatório do necessário.

Decido.

Como é cediço, a recuperação judicial definida na Lei 11.101/05 tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

As medidas a serem adotadas para a superação da crise e soerguimento da empresa são corporificadas no plano de Recuperação Judicial, que contém os meios e prazos de pagamento, as fontes de recursos, além de outras resoluções que visem a satisfação dos interesses dos envolvidos no processo, seja na condição de devedor, seja na condição de credor.

O plano de recuperação judicial tem natureza contratual e, por assim ser, não é imposto aos credores; ao contrário, deve ser expressamente anuído por eles.

Por isso, que, via de regra, o que se decide na Assembleia Geral de Credores a respeito do plano deve ser acatado e cumprido.

O papel do Poder Judiciário neste processo é o controle da legalidade das cláusulas.

Pois bem.

No caso dos autos, o plano de recuperação judicial e seu aditivo encontram-se às fls. 1.421 a 1.467 e fls. 3.109 a 3.113, respectivamente.

1 - Nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05, *nas deliberações sobre o plano de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

Em Assembleia, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 78,13% dos credores da Classe I presentes; 85,19% dos credores presentes da classe III e 100% dos credores presentes na Classe IV, representando, ao todo, 59,96% dos créditos. O único credor da classe II presente, votou desfavoravelmente.

Bem por isso, o Administrador Judicial suscitou o instituto do "Cram Down", que possibilita ao juiz impor, aos credores discordantes, a aprovação do plano apresentado pelo devedor e já aceito pela maioria. Tal posicionamento foi secundado Ministério Público (fls. 4166).

Segundo o artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05, o juiz poderá conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação da assembleia, desde que tenham ocorrido, de forma cumulativa: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos (inciso I); a aprovação de duas das três classes de credores, ou, no caso da existência de apenas duas classes, a concordância de pelo menos uma delas (inciso II); e o voto favorável, na classe que tenha rejeitado o plano, de mais de um terço dos credores (inciso III).

No caso em análise, o único credor da Classe II rejeitou o plano, estando, pois, descaracterizada a situação prevista no inciso III.

O credor Banco do Brasil figura como único credor presente na Classe II. Seu crédito embora razoável, quando comparado ao crédito total não tem o condão de afastar a recuperação, pois "*é o interesse coletivo que deve prevalecer com a preservação da empresa e, consequentemente, da dignidade da pessoa humana envolvida no ciclo dessa atividade econômica*" (Des. Teixeira Leite, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0155523-54.2013.8.26.0000).

Os quadros sinóticos (fls. 3922 e 3923) e a Ata da Assembleia Geral dos Credores (3940/3983) comprovam que a maioria dos presentes - e que representam a maioria dos créditos - aprovou o plano de recuperação judicial. O voto divergente do credor da classe II representa um crédito minoritário, não sendo viável que a maioria se submeta à vontade de um credor de crédito minoritário, só por ser o único de sua classe. Assim sendo, é viável a aplicação do "Cram Down".

2 - Outra controvérsia bastante suscitada nas objeções constantes dos autos, objeto de análise do Administrador Judicial e do Ministério Público, diz respeito à clausula 4.1, item b, do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1457) que dispõe sobre a alienação do ativo permanente e das unidades produtivas isoladas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

Originalmente, constava do plano que ficaria a critério das recuperandas o meio pelo qual os bens da empresa seriam alienados, previstos no art. 142 da Lei de regência. Sobre este ponto discordaram o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Em sua manifestação de fls. 4122/4131, as recuperandas expressamente aquiesceram às divergências e retiraram do plano a possibilidade de decisão unilateral sobre a venda de seus bens (fls. 4124).

Assim, deve permanecer no plano a possibilidade de alienação do ativo permanente e das unidades produtivas isoladas, a ser efetivada mediante o cumprimento dos arts. 60, 66, 142 e 143 da Lei 11.101/05, observando-se deste modo, a prévia intimação dos interessados, a concordância dos credores e a necessária autorização judicial. Anoto, ainda, que a Lei não indica preferência por qualquer modalidade de alienação, sendo possível fazê-la pelo meio mais vantajoso às devedoras e aos credores. Por fim, neste tópico, se os bens que se pretender alienar estiverem gravados com garantia real, observar-se-á o artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05, devendo o credor, nestas condições, anuir expressamente à venda.

Os imóveis das matrículas nºs 16.403, 9.866 e 3.029 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, não foram indicados especificamente como aqueles que poderiam integrar as Unidades Produtivas Isoladas a serem alineadas (fls. 1458). De toda forma, como já restou decidido acima, em caso de alienação destes imóveis, o Banco Safra deverá ser previamente ouvido, posto que os imóveis estão alienados fiduciariamente ao Banco Safra. Diz-se isso apenas para pontuar a questão e esclarecer a objeção levantada, pois, na verdade, o crédito do Banco Safra é extraconcursal e não se submete ao Plano de Recuperação Judicial.

3 – O plano de recuperação judicial tem natureza contratual e, uma vez aprovado pelas partes, deve ser cumprido, notadamente pelo devedor, que se beneficiou do ajuste. Neste caminhar, não há sentido em incluir nele cláusulas que condicionem os pagamentos a qualquer ação do credor, que já se sacrificou pelo bem da atividade econômica. A lei de regência, inclusive, não impõe ao credor nenhuma ação, bastando para ele a inclusão de seu crédito e o reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, as condições suspensivo-resolutivas propostas às fls. 3112 do aditamento ao plano devem ser afastadas. Como bem salientou o Ministério Público, além da afronta ao art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, há afronta à Constituição Federal, uma vez que exclui da apreciação do Poder Judiciário situação expressamente prevista em lei e situação de lesão potencial ou concreta ao direito dos credores (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

4 - Do mesmo modo, houve discordância quanto a aplicação da TR para atualização dos créditos.

A Taxa de Remuneração da Caderneta de Poupança era bem aceita por grande parte da Jurisprudência, desde que houvesse a concordância dos credores. Na decisão de fls. 3124 já havia sido aventado o posicionamento do juízo sobre o tema, vez que, por se tratar de direito disponível, não se via, como não se vê, prejuízo na existência desta cláusula. Observa-se, no entanto, que atualmente já é possível ver divergências na Superior Instância com relação a este tópico.

Suscitada a questão, as recuperandas expressamente concordaram com o índice sugerido pelo Administrador Judicial (fls. 4124, item 2). Assim, considerando a congruência nas manifestações e que o índice ora proposto é mais vantajoso para os credores, o índice a ser aplicado deverá ser o INPC, mantida a TR apenas para os juros remuneratórios.

5 - Das cláusulas inseridas no plano por ocasião do aditamento de fls. 3109/3113, devem ser afastadas as conclusões sobre os coobrigados.

Não se admite a extensão dos efeitos da Recuperação aos coobrigados, avalistas e outros tipos de garantidores das obrigações assumidas pelas recuperandas, pelo simples motivo de que a Lei que rege o instituto ser explícita no que concerne à exclusão destas pessoas.

O artigo 59 da Lei n. 11.101/05 estabelece que *o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*, porém o mesmo dispositivo legal enfatiza *sem prejuízo das garantias.*

Exatamente por isso, o artigo 49, §1º, esclarece que *os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*.

Portanto, a novação de crédito em razão da concessão da Recuperação Judicial não se estende aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso e, ademais, as cláusulas de extensão da novação seriam ineficazes em relação aos credores dissidentes ou ausentes.

Trata-se de cláusulas que contrariam determinação expressa da Lei e não serão homologadas.

6 - Eventuais dificuldades financeiras advindas com a crise da Pandemia do Covid-19 não autorizam as recuperandas a agirem contrariamente ao plano. As situações decorrentes de força maior devem ser comprovadas e eventuais alterações no cronograma de pagamento deve ser autorizada pelos credores e pelo juízo.

7 - A objeção à classe dos credores estratégicos, proposta na cláusula 4.3 (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

1461) não prospera.

A possibilidade de criação de subclasses de credores não se mostra abusiva e vem sendo aceita pela Jurisprudência. A Assembleia Geral de Credores aprovou o plano e, para além disso, os direitos em debate são disponíveis.

O princípio da preservação da empresa inspira o instituto da recuperação judicial e visa a manutenção da fonte produtora. Por isso que iniciativas voltadas a fomentar a própria atividade empresarial, e, em última análise, a proteção dos interesses dos próprios credores, não devem ser entendidas como abusivas.

A medida incentiva a manutenção da atividade produtiva da sociedade em recuperação e recompensa aqueles que optaram por continuar, mesmo com os riscos advindos de eventual quebra, a fornecer bens e serviços à devedora.

Não há violação da isonomia entre os credores, já que a regra é geral e válida a todos os credores que queiram participar do denominado grupo de credores estratégicos.

8 - No que diz respeito ao deságio, ao prazo de carência, ao prazo de pagamento e à periodicidade dos créditos trabalhistas, reais e quirografários, previstos na cláusula 4.4 do plano (fls. 1462), não há razão para qualquer ingerência do Judiciário nelas, uma vez que o plano foi aprovado pelos credores, devendo prevalecer a autonomia da vontade e liberdade de contratação das partes.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ:

> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas" (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018, destaque não original).

Cabe esclarecer que a manutenção do prazo de carência de 30 meses não prejudica a supervisão judicial da recuperação, uma vez que a contagem do biênio do art. 61 da lei iniciar-se-á, diante das circunstâncias do caso, após o seu decurso, na forma do Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: *O prazo de dois anos de supervisão judicial,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.

Nestes aspectos, a jurisprudência é farta:

> "Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano de BRDF Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda. e JFB Participações Ltda., que foram objeto de consolidação substancial por deliberação dos credores em assembleia geral. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (65%), aplicação de juros remuneratórios (1,5% ao ano), carência (24 meses), prazo de pagamento (13 anos). Direitos patrimoniais disponíveis aos credores, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de 2 − dois - anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"). Recurso julgado à vista da redação original do dispositivo legal em tela. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção, como índices substitutivos, dos da Tabela Prática deste Tribunal. Dação de imóveis em pagamento. Previsão em cláusula expressa no plano recuperacional. Ausência de ilegalidade, uma vez que tal modalidade é um dos meios de recuperação autorizados pelo art. 50, IX, da Lei 11.101/05, cabendo aos credores aceitá-la ou não. Obrigatoriedade de indicação de dados bancários por credores para pagamento. Em que pese não haver aí ilegalidade, a previsão do plano de deságio de 90% aos credores que não apresentarem seus dados se mostra desproporcional e desarrazoada. Declaração de nulidade do parágrafo que impõe tal penalidade. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação quanto à observância do Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal". (TJSP; Agravo de Instrumento 2213944-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021);
>
> "Recuperação judicial − Plano aprovado em assembleia e homologado − Soberania da assembleia de credores − Relativização − Jurisprudência − Exame concreto das cláusulas − Deságio e prazo de carência em consonância com a conjuntura fática examinada pelos credores - Ausência de abusividade - Taxa de juros estabelecida como fruto da manifestação de vontade coletiva − Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) − Atual inviabilidade − Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

zero, equivalente à ausência de correção − Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça − Formação de subclasses de credores que não importa em ilegalidade, adotados critérios objetivos para sua formação - Homologação mantida com ressalva - Recurso parcialmente provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295076-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021);

"Agravo de instrumento - Recuperação Judicial do GRUPO REDE SUCESSO − Julgamento deste recurso em conjunto com os AIs n. 2133049-11.2020.8.26.0000 e n. 2128279-72.2020.8.26.0000 − Decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial − Inconformismo do Banco do Brasil − Acolhimento em parte, com exame de ofício de questões relacionadas à legalidade do PRJ − Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade - Contagem do período de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feito nos termos do Enunciado II, das CRDE − Pagamento do crédito trabalhista habilitado após a aprovação do Plano que deverá ocorrer imediatamente após a publicação da decisão de habilitação - A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes − Está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ a eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito aos coobrigados e demais garantidores (reais e fidejussórios) e à suspensão das ações e execuções em face dos garantidores de crédito sujeito à recuperação judicial - A apresentação de aditivo ao Plano original não dá causa à necessidade de reapresentação dos documentos do art. 53, da Lei n. 11.101/05 − Plano aprovado que é líquido - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas, de ofício, a algumas cláusulas, expressas na forma de determinações e observações − Recurso do Banco do Brasil provido em parte, com determinações e observações". (TJSP; Agravo de Instrumento 2123006-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

9 - As condições estruturais do parque fabril, a veracidade da lista de clientes e as condições dos produtos fabricados pelas recuperandas foram e são periodicamente conferidos e analisados pelo administrador judicial, restando evidenciado, na perícia preliminar e nos Relatórios das Atividades que permeiam os autos, a capacidade produtiva das requerentes.

10 - Quanto à apresentação de certidões negativas de dívidas tributárias, cumpre ressaltar que, em que pese as disposições dos artigos 57 da Lei 11.101/05, que prevê a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial, tal exigência não pressupõem impeditivo para homologação do plano de recuperação judicial, uma vez que contrariam o objetivo basilar do instituto da Recuperação, qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

seja o soerguimento da empresa.

Em segundo lugar, a homologação do plano de recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões não implica em prejuízo ao Fisco, uma vez que as Fazendas, e especificamente a Fazenda Nacional que se manifestou nos autos, poderão perseguir seu crédito livremente, conforme prevê o art. 6º, §7º da Lei 11.101/05:

> "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário
>
> ...
>
> § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Nesse sentido:

> "'Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Recurso interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior de determinação para que a recuperanda apresentasse as certidões negativas de débitos tributários, e homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores Preliminar, arguida em contraminuta, de ilegitimidade da Fazenda Nacional - Dispensa de certidões negativas de débitos tributários é matéria que, por óbvio, influi na esfera jurídica do ente tributante, a justificar o interesse recursal - Preliminar afastada. Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípuo da LRF, de soerguimento da empresa - Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais - Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional - Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2051697-65.2019.8.26.000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 03/06/19.

Portanto, a ausência de certidão não é impede a homologação do plano de Recuperação Judicial.

11 − Ainda deve ser dito que as devedoras têm só que cumprir o plano de recuperação aceito pela Assembleia de Credores, e modulado por esta decisão. Se os pagamentos forem efetuados dentro dos prazos combinados, não há óbice à reorganização societária das devedoras da forma como melhor lhes aprouver, nem óbice a que eventuais recursos livres sejam direcionados ao fluxo de caixa ou reserva para investimentos.

12 - Os credores, reunidos em assembleia, deliberaram acerca do plano de recuperação proposto pelas requerentes. E a aprovação do plano em Assembleia vincula a minoria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dissidente, a despeito de suas objeções.

13 − Por fim, deve ser dito que não cabe ao juiz perscrutar sobre a viabilidade econômica das empresas. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, cabe ao judiciário, exercendo o controle da legalidade inerente a sua atividade, tão somente conceder a recuperação judicial.

Isto posto, e considerando tudo que dos autos consta, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, constantes de fls. 1.421 a 1.467 e fls. 3.109 a 3.113, respectivamente, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** À NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A e FORCE ONE INDÚSRIA E COMÉRCIO DE METAIS, PLÁSTICOS E CÉLULAS DE ENERGIA LTDA, componentes do Grupo Fulguris, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05, **observando-se às ressalvas feitas nesta sentença.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Publique-se e Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a Fazenda Nacional no endereço da Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP 07095-060.

Guarulhos, 08 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 09/03/2021 às 07:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 7458FDE.